



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001433/2006-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.839 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2019  
**Recorrente** CLÁUDIO DEL BIANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º).

Não comprovado o pagamento antecipado, ou tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada),

Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 136/146, ano-calendário 2001, que apurou imposto suplementar de R\$ 78.166,34, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão, acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no valor de R\$ 4.387,49

Consta do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 127/135) que:

- os contribuintes Cláudio Del Bianco e Denise Vaisberg Del Bianco são casados em comunhão de bens e apresentaram declaração em separado;

- os valores tributáveis apurados decorrentes da variação patrimonial a descoberto, da omissão de alugueis recebidos e dos ganhos de capital foram lançados 50% para cada cônjuge;

- intimados a esclarecer sobre os rendimentos referentes à diferença entre os rendimentos tributáveis totais declarados nas DIRPF e os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os contribuintes declararam referir-se a rendimentos recebidos de pessoas físicas no Brasil por prestação de serviços extraordinários de “Guia Turístico”;

- concluiu-se então que não foram declarados os rendimentos relativos aos contratos de aluguel dos apartamentos 101 e 103 à rua Lopes Quintas, 120, dos meses de abril a dezembro/2001, cujo valor mensal de cada contrato é de R\$ 1.000,00, sendo lançado o montante de R\$ 9.000,00 para cada contribuinte.

- foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 2001, no montante total de R\$ 473.178,36, conforme os demonstrativos anexos: demonstrativo de variação patrimonial (fls. 120/121); demonstrativo de recursos/origens (fls. 122/123) e demonstrativo de dispêndios/aplicações (fls. 124/125);

- os valores foram apurados considerando todos os recursos e dispêndios de ambos os cônjuges, uma vez que foram adquiridos conjuntamente, concorrendo ambos com os seus recursos; do valor tributável foi lançado 50% para cada cônjuge.

- grande parte dos valores lançados a título de recursos/origens e dispêndios/aplicações é explicável por sua própria natureza;

- os contribuintes são sócios majoritários da empresa C. Del Bianco, com 55% e 40% das cotas;

- quanto à conta “empréstimos de sócios”, foram atribuídos aos mesmos, em conjunto, os lançamentos de crédito “empréstimos concedidos pelos sócios pessoas físicas” e débito “empréstimos recebidos pelos sócios”;

- os saques e depósitos mensais nas cadernetas de poupança se equivalem, sendo zero o resultado final, à exceção de três meses, que registram pequenas diferenças;

- contudo, para maior clareza, lançou os depósitos e saques mensais separadamente, ainda que na maioria dos meses tais lançamentos se anulem, ao invés dos saldos apurados;

- quanto às despesas pagas pela empresa debitadas na conta “empréstimos de sócios”, há que se registrar como despesas os pagamentos diretos feitos pela empresa de despesas dos sócios, pois os lançamentos foram registrados como recursos;

- foi apurado ganho de capital na alienação do apartamento n.º 103 do Bloco I à rua Lopes Quintas n.º 100, alienado em setembro de 2001 por R\$ 200.000,00 recebidos no ato da escritura, conforme escritura do 14.º Ofício de Notas;

- o custo de aquisição considerado foi aquele constante das DIRPF;

- não aplicável ao caso presente a regra decadencial relativa ao lançamento por homologação, considerando que não houve por parte do contribuinte o recolhimento espontâneo, ainda que parcial, e nem mesmo o preenchimento do demonstrativo de apuração dos ganhos de capital que deveria ter sido anexado à DIRPF;

- considerando os rendimentos de guia nos valores mensais informados pelos contribuintes e o aluguel no montante mensal de R\$ 500,00 para cada cônjuge, foram apurados valores sujeitos ao cálculo do camê-leão;

- conforme previsão legal e cálculos discriminados no Auto de Infração, deve ser aplicada multa isolada sobre os valores devidos e não pagos.

Em impugnação apresentada às fls. 150/158, a contribuinte alega decadência até novembro/2001, que ocorreram empréstimos entre a pessoa física e a jurídica, a incidência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

A DRJ/RJ2, julgou procedente em parte a impugnação, retificando o crédito tributário, conforme Acórdão 13-26.277 de fls. 165/174, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR COMPLEXIVO. INOCORRENCIA.**

A ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda devido no Ajuste Anual deve tomar como data para o seu aperfeiçoamento o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deve ser feita de forma parcelada, em relação a cada mês, à medida que as receitas vão sendo apuradas.

**DECADÊNCIA. GANHO DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR PAGAMENTO HOMOLOGAVEL**

Inexistindo pagamento antecipado, não há que se falar em fato homologável, deslocando-se a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

**DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.**

Por ser modalidade de lançamento de ofício, aplica-se à multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de camê leão a regra contida no art. 173, inciso I, do CTN.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Os valores de empréstimo recebidos pelo contribuinte na forma de pagamento direto de despesas suas também devem ser consignados como dispêndios/aplicações no demonstrativo de variação patrimonial.

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO DECLARADO NO AJUSTE ANUAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Exige-se multa isolada sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, mesmo que os rendimentos correspondentes tenham sido declarados. Não se aplica ao caso a denúncia espontânea, por se tratar de penalidade aplicada por ter o contribuinte deixado de recolher imposto no devido prazo.

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.**

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata.

**MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.**

A lei nova que prevê penalidade menos severa do que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do voto do acórdão recorrido que o valor da multa isolada foi recalculado, para aplicar a legislação posterior mais benéfica, passando a 50% do imposto devido que deveria ter sido recolhido por meio de carnê-leão, no valor de R\$ 2.924,99.

Cientificado do Acórdão em 7/10/09 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 177), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 5/11/09, fls. 178/184, que contém, em síntese:

Diz concordar com a autuação de omissão de rendimentos de alugueis e multa isolada, procedendo seu recolhimento.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, reconhece parcialmente o débito, permanecendo a controvérsia sobre parte do lançamento.

Recorre totalmente do lançamento referente ao ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, a controvérsia remanesce no que diz respeito à conta denominada "empréstimos de sócios", contabilizada na empresa C Del Bianco Viagens e Turismo. Diz serem sócios majoritários da empresa o contribuinte e sua esposa e que a maior parte das receitas decorre de turistas estrangeiros que viajam para a América Latina.

Diz que a conta da empresa onde eram realizadas as operações de câmbio era indevidamente classificada como "empréstimos de sócios" e que não existe despesa pessoal do recorrente efetuada pela pessoa jurídica. A fiscalização efetuou o lançamento com base nos saldos positivos e negativos dessa conta, sem perquirir a natureza dos lançamentos ali efetuados. Tanto assim que a mencionada conta foi objeto de lançamento na pessoa jurídica, por suposta omissão de receitas, conforme Auto de Infração lavrado em 26/12/07, Processo 18471.002126/2007-12. Cita o termo de constatação, que diz explicar o ocorrido, de onde se depreende que os valores lançados a débito têm como contrapartida a conta Fornecedores, portanto, não são despesas pessoais do recorrente e sua esposa, como afirma a decisão recorrida.

Entende que os lançamentos são excludentes. Ou a omissão de receitas é tributada na pessoa física, na coluna aplicações, e, portanto, aceito como origem na pessoa jurídica, ou considerado como indício da presunção de omissão de receitas, segundo art. 282 do RIR/99.

Quanto ao ganho de capital, alega ter fato gerador instantâneo, sendo decadente o lançamento efetuado em 30/11/2006 relativo ao ganho de capital apurado em setembro 2001.

Requer seja excluído o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### DECADÊNCIA

#### Ganho de capital

Com razão o recorrente ao afirmar que o ganho de capital tem incidência autônoma, contudo, não houve pagamento parcial, não havendo que se falar em fato homologável.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, inexistindo pagamento parcial, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso, tendo ocorrido o ganho de capital em setembro/2001, sem qualquer pagamento parcial do imposto devido, o prazo decadencial para a fazenda constituir o crédito começou a fluir em janeiro/2002, encerrando-se cinco anos depois, em 31/dezembro/2006. Como o lançamento ocorreu em 30/11/2006, não há que se falar em decadência.

### MÉRITO

#### Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A legislação tributária define o acréscimo patrimonial a descoberto como fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, reafirma que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento de patrimônio.

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

A única forma do contribuinte não sofrer a tributação citada é ele demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que não foi feito.

O recorrente alega que foi tributado na pessoa jurídica, que deve prevalecer apenas um auto de infração. Tal alegação não pode ser aceita, pois o acréscimo patrimonial apurado no presente auto de infração foi para o ano-calendário 2001 e o auto de infração citado se refere ao ano-calendário 2002, conforme Acórdão 1401-001.319, de 25/9/14, não possuindo relação os valores apurados em um e outro auto de infração.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier